



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03419/11**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria da Silva Alves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03126/15**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03419/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00197/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00854/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR** não cumprido o Acórdão AC2-TC-00197/15;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03419/11**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03419/11, trata, originariamente, do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria da Silva Alves, matrícula 610-6, Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras. Trata nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0854/12.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 00034/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, Sr. Joncieldo Querino de Lira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento a despeito das providências a serem tomadas para o restabelecimento da legalidade.

Em 29 de maio de 2012, através do Acórdão AC2 TC 00854/12, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu:

- 1) **JULGAR** não cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00034/2012;
- 2) **APLICAR** multa ao Presidente do Instituto, Sr. Joncieldo Querino de Lira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **ASSINAR** um novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o Superintendente do IPAM – Cajazeiras apresentou defesa às fls. 61/72, na qual consta certidão de tempo de contribuição (fl. 65), emitida pelo INSS, que comprova 6.571 dias de tempo de contribuição, e outra certidão emitida pela Prefeitura de Cajazeiras (fl. 66), que comprova 5.233 dias, totalizando assim 11.804 dias de contribuição, e ainda uma relação das remunerações de contribuições (fl. 64 e 67/69). Contudo, não foi enviado o cálculo dos proventos com base na média das maiores contribuições a partir de julho de 1994, contrariando o que preceitua o art. 1º da Lei 10.887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03419/11**

A Auditoria registrou, ainda, que o ato de aposentadoria foi assinado pelo Prefeito Municipal, quando a competência é do Superintendente do IPAM – Cajazeiras, conforme art. 40, parágrafo 20 CF/88. Conclui a Unidade Técnica pela necessidade de notificação do atual Prefeito do Município de Cajazeiras para que torne sem efeito a Portaria 157/2007 (fl. 15), e do Presidente do Instituto de Previdência de Cajazeiras para que adote as providências necessárias no sentido de: a) editar e publicar novo ato aposentatório no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município; b) elaborar os cálculos proventuais com base no tempo de contribuição total, para, apurando-se o cálculo da média aritmética, serem pagos os proventos em parcela única, em harmonia com o ato aposentatório com base no art. 40, §1º, III, "a" da CF.

O Sr. Francisco Gomes de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, foi regularmente citado, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer opinando pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00854/12, com aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Joncieldo Querino de Lira e assinatura de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas no referido Acórdão e no relatório feito pela d. Auditoria às fls. 74/75.

Na sessão do dia 03 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00854/12 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Francisco Gomes de Araújo, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer nº 00891/15, opinando pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC-00197/15; aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Francisco Gomes de Araújo, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB e irregularidade do ato de aposentadoria da Srª Maria da Silva Alves, denegando-se o competente registro.

De ordem do Relator, o gestor do IPAM Cajazeiras foi novamente notificado para justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00197/15, contudo, findo o prazo que lhe foi estipulado, o gestor não apresentou quaisquer justificativas.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03419/11**

18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que o gestor não atendeu ao que dispunha o Acórdão AC2-TC-00197/15, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** não cumprido o referido Acórdão;
2. **APLIQUE MULTA** pessoal ao gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, em caso de descumprimento da decisão.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de outubro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR